



REDE SALESIANA DE ENSINO SUPERIOR

Juizados Especiais

Aula 13 (21.05.13)

Vinicius Pedrosa Santos (magistrado e professor)

e-mail: vinipedrosa@uol.com.br

Ementa da aula

Juizado Especial Criminal

Competência

Princípios

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

COMPETÊNCIA

Os Juizados Especiais Criminais são competentes para a conciliação, o julgamento e a execução das ***infrações penais de menor potencial ofensivo.***

São as **contravenções penais** (qualquer pena, indiferente se previsto em procedimento especial) e os **crimes** (CP ou leis extravagantes) que a

lei comine **pena máxima não superior a dois anos (pena de reclusão ou de detenção) ou multa** (arts. 61 da Lei 9.099/95 e 22, parágrafo único, da Lei 10.259/01).

Estatuto do Idoso - aplica-se a Lei n. 9.099/95 se a pena máxima privativa de liberdade não ultrapassar quatro anos (subsidiariamente o CP e CPP), nos termos do art. 94 da Lei n. 10.741/03.

Enunciado 61 do FONAJE:

O intuito do legislador foi **tornar mais célere e eficiente a punição para aquele que atenta contra os idosos e não beneficiar aqueles que praticam crimes contra idosos com medidas como a transação penal.**

O **Estatuto do Idoso** não considerou de menor potencial ofensivo todos os *crimes* nele descritos. É incabível a transação penal e o critério dos quatro anos não se estendeu a toda a legislação criminal.

As **circunstâncias agravantes e atenuantes** (arts. 61/62 e 65/66 do CP) não elevam nem rebaixam a pena além dos parâmetros legalmente previstos (pena cominada em abstrato) no tipo penal. Por isso, **não interferem na determinação da competência dos Juizados Especiais Criminais.**

Já **as causas de aumento e de diminuição** (majorantes e minorantes), **permitem que a pena cominada seja abstratamente calculada em prazo superior ou inferior ao máximo ou ao mínimo previstos no tipo legal.**

Ex.: a competência será do JEcrim se aplicada a minorante no mínimo (a redução na tentativa de 1/3 e não de 2/3), ou a majorante no patamar mais elevado, e a pena cominada for de até dois anos.

Na **competência originária dos Tribunais** deve observar os institutos mais benéficos das Leis 9.099/95 e 10.259/01.

Na hipótese de **concurso material, concurso formal ou mesmo de crime continuado** (arts. 69 a 71 do CP), os *benefícios das Leis n. 9.099/95 e 10.259/2001 somente devem ser aplicados caso o total da pena (resultado da soma ou da exasperação) seja de até dois anos*, já que a soma ou a exasperação da reprimenda tem por fundamento justamente o maior potencial lesivo da conduta.

Ada Pellegrini Grinover, Antônio Magalhães Gomes Filho e Luiz Flávio Gomes entendem que **"em nenhuma hipótese de concurso de crimes deve ser levada em conta a soma das penas ou o aumento decorrente do concurso"** (Juizados Especiais Criminais, 4. ed., São Paulo: RT, 2002, p. 381).

Enunciado 120 do FONAJE (*analogia do art. 119 do CP – considera de modo autônomo as penas dos crimes em concurso para extinção da punibilidade*).

Todas as contravenções penais (independentemente da pena ou do procedimento) são processadas pela Justiça Comum dos Estados-Membros e do Distrito Federal (Enunciado 38, da Súmula do STJ), ressalvada a competência das Justiças Militar e Eleitoral (art. 109, IV, da CF).

*São da competência do Juizado Criminal dos Estados e do Distrito Federal as contravenções penais praticadas em **detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas**.*

Em relação aos **delitos de trânsito**, estão excluídos do JECrime os previstos nos arts. 302 (homicídio culposo) e 306 (conduzir veículo automotor

em via pública sob a influência de álcool) do CTB porque as penas máximas combinadas são superiores a dois anos e será instaurado **inquérito policial** e não termo circunstanciado para apuração.

Os **crimes ambientais** cuja pena máxima seja de até dois anos estão sob a competência do JECrim.

Obs.: A norma do art. 89 da Lei n. 9.099/95 aplica-se também às infrações penais que não são de menor potencial ofensivo, mas a pena mínima combinada deve ser igual ou inferior a um ano (art. 28 da Lei n. 9.605/98).

Não se aplica a Lei n. 9.099/95 aos crimes militares (art. 90-A).

Crimes eleitorais e contra a honra, abuso de autoridade – o JECrim pode processar as infrações previstas em **procedimento especial** (já que a Lei n. 10.259/2001 derrogou a parte final do art. 61 da Lei n. 9.099/95).

EXCLUSÃO DA COMPETÊNCIA:

a) Conexão (art. 78 II, do CPP).

Enunciado 10 do FONAJE e parágrafo único do art. 60 da Lei n. 9.099/95.

Júri. Desclassificação (art. 419 do CPP - remessa ao Juizado Especial).

b) Não localização do acusado (art. 66, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95).

Admite-se a citação por hora certa do réu que se oculta (art. 392 e parágrafo único do CPP). Será designado um curador especial e o processo seguirá sem qualquer suspensão (**Enunciados 12 e 51 do FONAJE**).

c) Complexidade da ocorrência ou circunstância diversa que não permita o imediato oferecimento da denúncia: perícias complexas, amplas diligências para a identificação do autor etc):

PRINCÍPIOS

ORALIDADE: **a)** a defesa, os depoimentos da vítima e das testemunhas e o interrogatório poderão ser gravados em fita magnética (art. 65, § 32); **b)** na ação penal pública condicionada e na ação penal privada, a representação e a queixa poderão ser apresentadas verbalmente, tomando-se por termo as declarações (arts. 75 e 77, § 3a); **c)** na ação penal pública incondicionada a denúncia pode ser oferta da verbalmente (art. 77); **d)** os embargos de declaração podem ser interpostos oralmente (art. 83)

INFORMALIDADE E DA SIMPLICIDADE: **a)** *pas de nulité sans grief* (art. 65, § 1º); **b)** desnecessidade da elaboração do inquérito policial (TC); **c)** prática de atos processuais em outras comarcas com dispensa da carta precatória; **d)** comunicações dos atos por AR e inaplicabilidade da intimação pessoal para MP, Defensoria (art. 82, § 4º); **e)** se a materialidade do delito ficar demonstrada por boletim médico ou prova equivalente não se exige o exame de corpo de delito para o oferecimento da denúncia (art. 77, § 1º).

CELERIDADE: enunciado 17 do FONAJE

ECONOMIA PROCESSUAL e AMPLA LIBERDADE DO JUIZ NA CONDUÇÃO DO PROCESSO